

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 67/2025 de 30 de junho de 2025

Conforme definido no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A de 22 de fevereiro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, o seguinte:

Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha de Santa Maria, que consta do Anexo I à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2025/2026, a qual se inicia a 1 de julho de 2025 e termina a 30 de junho de 2026.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do Anexo I à presente portaria, vigora em toda a ilha de Santa Maria.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha de Santa Maria.

3 – Na ilha de Santa Maria é proibido todo e qualquer ato venatório na Reserva Integral de Caça designada por «Mobil», aprovada pela a Portaria n.º 72/2018 de 28 de junho.

4 – É definida uma zona de caça, designada por “zona alta”, delimitada interiormente por uma linha que, partindo do Castelo da Praia Formosa, segue pela Estrada Regional da Praia até Almagreira, cruzamento do Caminho do Monteiro, seguindo pela Estrada de Almagreira até ao cruzamento do Caminho das Courelas, derivando por este até à Estrada Regional de São Pedro, seguindo por esta até ao cruzamento do Caminho da Rosa Alta (Caminho da Copeira de São Pedro) continuando por este até ao Caminho dos Piquinhos, derivando por este até à Chã do João Tomé, cruzamento com a Estrada Regional, seguindo por esta, passando pelas Bananeiras até ao Caminho do Raposo, seguindo por este até às Barrocas do Mar, conforme o Anexo II à presente Portaria.

5 – É definida uma zona de caça para o coelho-bravo, situada nas freguesias de Almagreira e Vila do Porto, concelho de Vila do Porto. É delimitada a norte pelo Caminho Municipal de Valverde e pela Ribeira de São Francisco, a sul e oeste pelas Barrocas do Mar, e a este pelo Caminho Rural do Facho derivando no cruzamento com o trilho do Figueiral no sentido das Barrocas do Mar, conforme o Anexo III à presente Portaria.

6 – É definida uma zona de caça para a codorniz, delimitada a norte pela Estrada Regional e Barrocas do mar, a Sul pela linha de água que começa na passagem hidráulica do caminho rural Santana-Anjos, em direção à Ribeira de Santana, a oeste pela Ribeira de Santana e a este pelo caminho rural Santana-Anjos e pela Estrada Regional em direção ao lugar dos Anjos, conforme o Anexo IV à presente Portaria.

Artigo 3.º

1 – Na época venatória 2025/2026, é permitida a caça às seguintes espécies:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus algirus*);
- b) Codorniz (*Coturnix coturnix conturbans*);
- c) Marrequinha (*Anas crecca*);
- d) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);

- e) Piadeira (*Mareca penelope*);
- f) Pombo-das-rochas (*Columba livia*).

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os que constam do Anexo I à presente portaria.

Artigo 4.º

1 – Na época venatória de 2025/2026, é proibida a caça às seguintes espécies:

- a) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*);
- b) Narceja-comum (*Gallinago gallinago*);
- c) Narceja de Wilson (*Gallinago delicata*).

Artigo 5.º

1 – Na época venatória 2025/2026, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pelo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho-bravo (podengos), apenas para o seu exercitamento, de julho de 2025 a junho de 2026, apenas no segundo e no último domingo de cada mês, entre as 9:00 horas e as 12:00 horas, na área da Ilha de Santa Maria, cuja localização e delimitações se discriminam no n.º 2 deste artigo e com as seguintes regras:

- a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 3 pessoas e matilhas com mais do que 12 cães, devendo os detentores dos cães ser portadores da Carta de Caçador e das Licenças dos cães;
- b) Durante o exercitamento dos cães, é proibida a utilização de armas ou outros dispositivos que simulem o tiro;
- c) É proibida a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), a abertura de veredas e a instigação dos cães à captura de qualquer espécie cinegética ou outra;
- d) É proibida a detenção de qualquer tipo de espécie cinegética ou outra, assim como colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;
- e) Sempre que os cães, durante o seu exercitamento, capturem algum exemplar de coelho-bravo, os respetivos detentores dos cães devem, obrigatoriamente, cessar de imediato o exercício, recolhendo os cães e abandonando a zona de exercitamento.

2 – Nos termos do disposto no número anterior, é definida uma área situada na freguesia de Santa Bárbara, concelho de Vila do Porto. É delimitada a norte e a este pelas barrocas do mar, a oeste pela Ribeira do Amaro e a sul por uma linha que inicia na divisão da Ribeira de Santo Amaro com a Ribeira de Santa Bárbara, no ponto de coordenada UTM: 26S X-671613 Y-4096694 m, passa no Pico do Norte, no ponto de coordenada UTM: 26S X-671884 Y-4096643 m, e segue em direção ao caminho dos Alagares, no ponto de coordenada UTM: 26S X-672447 Y-4096287 m, seguindo por este em direção à Ponta do Matos, conforme o Anexo V à presente Portaria.

Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 38/2024, de 28 de junho.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 26 de junho de 2024.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*

ANEXO I

Calendário Venatório da ilha de Santa Maria, para a época de 2025/2026

Espécie	Zona	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo (<i>Oryctolagus cuniculus algirus</i>)	Apenas na zona definida no n.º 4 do art.º 2.º (Zona Alta)	Corricão, batida, salto e espreita	10 a 17 de agosto (apenas domingos) 21 a 28 de setembro (apenas domingos)	Do nascer-do-sol às 12:00	2 / caçador
	Apenas na zona definida no n.º 5 do art.º 2.º	Corricão	24 de agosto a 14 de setembro (apenas domingos)	Das 8:00 às 12:00	
Codorniz (<i>Coturnix coturnix conturbans</i>)	Apenas na zona definida no n.º 6 do art.º 2.º	Salto (com cão de parar)	7 a 21 de dezembro (apenas domingos)	Das 9:00 às 12:00	2 / caçador
Narceja-comum (<i>Gallinago gallinago</i>) e Narceja de Wilson (<i>Gallinago delicata</i>)	Proibida a caça				
Perdiz-vermelha (<i>Alectoris rufa</i>)	Proibida a caça				
Pombo-das-rochas (<i>Columba livia</i>)		Espera	3 de agosto a 26 de fevereiro (apenas quintas-feiras, domingos e feriados)	Do nascer-do-sol às 15:00	30 / caçador
Pato-real (<i>Anas platyrhynchos</i>), Marrequinha (<i>Anas crecca</i>) e Piadeira (<i>Mareca penelope</i>)		Salto e espera	23 de novembro a 28 de dezembro (apenas domingos)	Do nascer-do-sol às 12:00	3 / caçador

ANEXO II

(a que se refere o n.º 4 do art.º 2.º)

Zona alta



1:150 000

ANEXO III

(a que se refere o n.º 5 do art.º 2.º)

Zona estabelecida para a caça ao coelho-bravo, para a época 2025/2026



ANEXO IV

(a que se refere o n.º 6 do art.º 2.º)

Zona estabelecida para a caça à codorniz, para a época 2025/2026



1:25 000

ANEXO V

(a que se refere o n.º 2 do art.º 5.º)

Área para libertação de cães de caça, no lugar do Norte

